

**OFÍCIO DIPRE Nº 129/2019**

Salvador - BA, 20 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
**Pedro Henrique Lino de Souza**  
**Conselheiro Relator**  
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE-BA

**Ref.: Notificação TCE Nº 000007/2019.**

Senhor Conselheiro,

Ao cumprimentá-lo, em atenção à notificação em epígrafe, que trata do Relatório de Acompanhamento de Obras do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde, na região metropolitana de Salvador (PROSUS) – Exercício de 2018, encaminhamos as considerações e esclarecimentos prestados pela Diretoria de Edificação e Prédios Públicos – DIEPP.

Na oportunidade, informamos que, em atendimento a recomendação expressa nas conclusões da Auditoria, foi constituída Comissão específica, através da Portaria DIPRE nº 57/2019, em 13 de fevereiro de 2019, para apurar a existência de superfaturamento por quantidade (ANEXO IV), nos contratos auditados, extensivo às demais contratações para construção de Policlínicas.

Não obstante, determinamos a retenção cautelar dos créditos referentes aos contratos administrativos objeto da Auditoria, cujos valores remanescentes só serão liberados após a conclusão do levantamento dos itens dos serviços dos contratos 015/2017, 016/2017 e 017/2017 (ANEXO VI).

Por fim, quanto ao apontamento relativo a ausência de Termo de Recebimento de Contrato de Obra, expedimos a Comunicação Interna Circular nº 001/2019, acerca da necessária observância da legislação e procedimentos internos para recebimento do objeto contratual (ANEXO VII).

Atenciosamente,

  
**JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO**

Diretor Presidente

## NOTA TÉCNICA

**OBJETIVO (AÇÃO / OBJETO):** Notificação TCE Nº 000007/2019

Salvador, 19/02/2019

### I- PREÂMBULO:

A CCI encaminhou por e-mail institucional, o Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Obras do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na região metropolitana de Salvador (PROSUS) - Exercício 2018, no que concerne aos interesses desta área, para ciência e elaboração das justificativas e esclarecimentos acerca dos achados identificados pela Unidade Técnica, constantes da Notificação TCE em epígrafe.

### II- BREVE HISTÓRICO:

A auditoria efetuou o acompanhamento de obras públicas no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde da Região Metropolitana de Salvador (PROSUS).

Foram objeto de acompanhamento da Auditoria, os Contratos nº 015/2017 (Policlínica de Feira de Santana), 016/2017 (Policlínica de Alagoinhas) e 017/2017 (Policlínicas de Santo Antônio de Jesus e Valença), todos sob a responsabilidade da CONDER.

Constituiu-se como objetivo principal, a análise das planilhas orçamentárias que compõem os anexos dos editais e os boletins de medição emitidos para cada contrato, efetuando, ainda, visita aos canteiros de serviço.

No mês de outubro de 2018, após inspeções físicas realizadas nos locais das respectivas obras, a Equipe de Auditoria encontrou as Policlínicas em funcionamento, “mesmo sem ter havido a emissão dos Termos de Recebimento Provisório das Obras pela CONDER, tendo observado, além dessa, outras inconformidades, comentadas na sequência”.

Assim, apresentamos manifestação específica sobre os apontamentos indicados pela auditoria – compreendendo o período de janeiro a outubro de 2018, nos termos abaixo.

#### 7.2. Contratos de construção das Policlínicas

##### A) Superfaturamento decorrente da medição e pagamento de quantidades superiores à efetivamente executadas

Durante visitas realizadas nas obras das Policlínicas de Alagoinhas, Feira de Santana, Santo Antônio de Jesus e Valença, nos períodos de 24 a 25 e 30 a 31 de outubro de 2018, acompanhada da fiscalização da CONDER, a auditoria verificou uma diferença a maior em quantitativos indicados nos respectivos Boletins de Medição nº 14, dos Contratos nºs 15/2017 e 16/2017, e nº 16 do contrato nº 17/2017, em relação aos serviços efetivamente executados.

Além disso, realizou registros fotográficos dos serviços executados, quando foram identificadas inconsistências nos referidos Boletins de Medição.

Aponta, ainda, o Relatório de Auditoria, que a situação encontrada configura superfaturamento por quantidade, definido, nos termos do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União, cuja segunda revisão foi aprovada pela Portaria – SEGECEX nº 33, de 07/12/2012, como sendo o “dano ao erário decorrente da medição e pagamento de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas”.

Menciona, como causa aparente da irregularidade, a ausência de uma melhor aferição, por parte da fiscalização da obra, dos serviços efetivamente realizados, apontando, nos três contratos analisados (referentes às quatro policlínicas), um superfaturamento por quantidade no valor total de R\$256.990,25 (duzentos e cinquenta e seis reais mil novecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

Desta forma, recomendou ajustes nos Boletins de Medições incorretos, a “glosa do montante pago a maior”, bem como, que a UGP ou CONDER revise os quantitativos de todos os serviços integrantes dos Boletins de Medição referentes aos Contratos nº 015/2017, 016/2017 e 017/2017 da CONDER, de modo a aferir a quantidade de serviços realmente executadas.

Quanto a este apontamento, cuida mencionar que, após as visitas realizadas pelas equipes de auditoria e fiscalização de obras da CONDER, esta empresa pública diligenciou a adequação dos quantitativos dos itens das planilhas contratuais apurados por esta corte, por meio do Termo de Aditamento nº 06 – Contrato nº 016/2017, Termo de Aditamento nº 05 – Contrato nº 017/2017 e Termo de Aditamento nº 07 – Contrato nº 015/2017, todos publicados em 29/11/2018. **(ANEXO I)**

Não obstante, após o recebimento do Relatório de Auditoria, que se deu em 02/01/2019, e depois de celebrados os citados aditivos, restou identificado, nas visitas técnicas realizadas pela CONDER no período de 16/01/2019 a 18/01/2019, que os quantitativos dos itens verificados nas visitas às obras das Policlínicas de Alagoinhas, Feira de Santana, Santo Antônio de Jesus e Valença, nos períodos de 24 a 25 e 30 a 31 de outubro de 2018, ainda não refletiam a realidade de execução de alguns serviços, ensejando, assim, uma diferença entre os quantitativos auditados e aqueles ajustados pelos referidos aditivos.

Registre-se, por oportuno, que na época das visitas da auditoria deste Tribunal, em conjunto com os técnicos da CONDER, as Policlínicas já se encontravam em pleno funcionamento, dificultando e, por vezes, impedindo o acesso a todos os ambientes, o que prejudicou a aferição correta dos quantitativos executados e auditados.

Nesta senda, a visita procedida pelos técnicos desta empresa no período de 16/01/2019 a 18/01/2019, identificou as seguintes ocorrências: **(ANEXO II)**

- Em alguns casos, a quantidade de serviços executada superou aquela indicada pela auditoria em seu Relatório, a exemplo dos itens 1.1.33.2 - cobogó de concreto “elemento vazado”, 1.1.41.3 – bancada em granito cinza andorinha e 1.1.43.26 – bancada em aço inoxidável 304. Tais itens, conquanto tenham sofrido alteração quantitativa através dos aditivos citados, não espelharam a realidade do executado, pelo que a glosa procedida no boletim de medição final (de nº 20) não foi suficiente para corrigir a diferença apontada.
- Em outros casos, especificamente quanto à execução dos itens nº 1.1.49.7, 1.1.46.7, 1.1.45.7, 1.2.47.7 e 1.2.3.2 em todos os Contratos, as quantidades medidas após a celebração dos aditivos

multicitados refletiram as quantidades idênticas àquelas aferidas pela Auditoria, estando corretas as glosas efetivadas no Boletim de Medição final de nº 20. (ANEXO III)

- Por sua vez, em relação aos itens 1.1.18.7 – boca de lobo em alvenaria (Contrato nº 15/2017), 1.34.10 – revestimento metálico em alumínio (Contrato nº 16/2017) e 2.31.2 – cobogó (Contrato nº 17/2017), verificou-se que as quantidades executadas foram superiores às medidas, o que implica em crédito a favor das contratadas.

Neste sentido, os quadros abaixo ilustram de forma comparativa, os quantitativos aferidos pelos técnicos da CONDER e os quantitativos auditados por essa Corte de Contas, evidenciado uma diferença menor que a constante do Relatório:

### QUADRO 01

#### Policlínica Alagoinhas - Calculo da Revisão de Quantidades após Vistoria Técnica - CT 016/2017

cod.	item	und	Quantidade aferida pela Auditoria	Quantidade medida acumulada - BM nº 20	Quantidade aferida pela CONDER	Diferença a maior na medição final x CONDER	preço unit.	Diferença de valor
1.33.2	Cobogó	m2	133,62	168,29	148,20	20,09	R\$ 98,89	R\$ 1.986,70
1.34.10	Revestimento metálico em alumínio	m2	102,31	0,00	118,20	-118,20	R\$ 329,51	-R\$ 38.948,08
1.41.3	Bancada Granito	m2	44,68	189,99	130,18	59,81	R\$ 236,45	R\$ 14.142,07
1.43.26	Bancada Inox	m2	10,91	34,75	33,45	1,30	R\$ 1.105,62	R\$ 1.437,31
1.49.7	Luminária Pendente	un	19,00	19,00	19,00	0,00	R\$ 495,38	R\$ 0,00
<b>Total Revisado</b>								<b>-R\$ 21.382,00</b>

Fonte: Relatório de Auditoria TCE, Boletim nº 20 final e vistoria realizada dia 18/01/2019.

### QUADRO 02

#### Policlínica Feira de Santana - Calculo da Revisão de Quantidades após Vistoria Técnica - CT 015/2017

cod.	item	und	Quantidade aferida pela Auditoria	Quantidade medida acumulada - BM nº 20	Quantidade aferida pela CONDER	Diferença a maior na medição final x CONDER	preço unit.	Diferença de valor
1.9.13	Faixa elevada	m2	78,72	84,00	79,50	4,50	R\$ 202,12	R\$ 909,54
1.18.7	Boca de Lobo	un	35,00	29,00	35,00	-6,00	R\$ 738,84	-R\$ 4.433,04
1.30.2	Cobogó	m2	157,36	168,29	157,66	10,63	R\$ 105,22	R\$ 1.118,49
1.40.26	Bancada Inox	m2	13,13	34,75	34,38	0,37	R\$ 1.153,98	R\$ 426,97
1.46.7	Luminária Pendente	un	19,00	19,00	19,00	0,00	R\$ 527,06	R\$ 0,00
<b>Total Revisado</b>								<b>-R\$ 1.978,04</b>

Fonte: Relatório de Auditoria TCE, Boletim nº 20 final e vistoria realizada dia 17/01/2019

**QUADRO 03****Policlínica Santo Antonio de Jesus - Calculo da Revisão de Quantidades após Vistoria Técnica - CT 017/2017**

cod.	item	und	Quantidade aferida pela Auditoria	Quantidade medida acumulada - BM nº 20	Quantidade aferida pela CONDER	Diferença a maior na medição final x CONDER	preço unit.	Diferença de valor
1.29.2	Cobogó	m2	145,49	168,29	148,52	19,77	R\$ 100,49	R\$ 1.986,69
1.38.11	Totem	un	3,00	4,00	4,00	0,00	R\$ 5.125,75	R\$ 0,00
1.45.7	Luminária Pendente	un	19,00	19,00	19,00	0,00	R\$ 503,37	R\$ 0,00
1.50.13	Ralo abacaxi	un	0,00	57,00	34,00	23,00	R\$ 26,90	R\$ 618,70
<b>Total Revisado</b>								<b>R\$ 2.605,39</b>

Fonte: Relatório de Auditoria TCE, Boletim nº 20 final e vistoria realizada dia 17/01/2019

**QUADRO 04****Policlínica Valença - Calculo da Revisão de Quantidades após Vistoria Técnica - CT 017/2017**

cod.	item	und	Quantidade aferida pela Auditoria	Quantidade medida acumulada - BM nº 20	Quantidade aferida pela CONDER	Diferença a maior na medição final x CONDER	preço unit.	Diferença de valor
2.3.2	Placa de obra	m2	8,00	8,00	8,00	0,00	R\$ 290,96	R\$ 0,00
2.31.2	Cobogó	m2	145,49	168,29	171,04	-2,75	R\$ 100,49	-R\$ 276,35
2.33.19	Piso de granito	m2	55,00	57,87	57,35	0,52	R\$ 215,98	R\$ 112,31
2.47.7	Luminária Pendente	un	19,00	19,00	19,00	0,00	R\$ 503,37	R\$ 0,00
2.52.13	Ralo abacaxi	un	0,00	57,00	23,00	34,00	R\$ 26,90	R\$ 914,60
<b>Total Revisado</b>								<b>R\$ 750,56</b>

Fonte: Relatório de Auditoria TCE, Boletim nº 20 final e vistoria realizada dia 16/01/2019

Verifica-se, desta forma, que conquanto efetivamente tenham ocorrido equívocos nas liquidações de despesa para alguns itens de planilha, constata-se, ao final, que as diferenças apuradas nos casos das policlínicas de Alagoinhas (Contrato nº 16/2017) e Feira de Santana (Contrato nº 15/2017) resultaram, após as alterações contratuais e glosas, em créditos para as empresas Contratadas no valor de R\$ 21.382,00 e R\$ 1.978,04, respectivamente.

De outra parte, nos casos das Policlínicas de Santo Antônio de Jesus e Valença (ambas objeto do Contrato nº 17/2017), a diferença verificada pela Auditoria, apesar de se confirmar, é inferior à indicada no relatório de auditoria, considerando as citadas alterações glosas. Enquanto que no contrato nº 17/2017 foi apontado o superfaturamento por quantidades no valor de R\$66.602,41, este, em verdade foi de R\$ 3.355,95, que poderá ser compensado com créditos da mesma empresa contratada para a execução da policlínica de Alagoinhas (Contrato nº 016/2017), decorrentes da glosa indevida do item 1.1.34.10 - revestimento metálico em alumínio composto (alucobond) ou de faturas de reajustamento ainda não quitadas, que foram objeto de retenção cautelar, por determinação da Presidência da CONDER, após

solicitação desta DIEP.

	Policlínica de Feira de Santana – CT n° 015/2017	Policlínica de Alagoinhas – CT n° 016/2017	Policlínica de Santo Antônio de Jesus – CT n° 017/2017	Policlínica de Valença – CT n° 017/2017
Diferença de valor / TCE	R\$ 91.020,05	R\$ 99.367,79	R\$ 33.084,71	R\$ 33.517,70
Diferença de valor / CONDER	-R\$ 1.978,04	-R\$ 21.382,00	R\$ 2.605,39	R\$ 750,56
Total TCE				R\$ 256.990,25
Total CONDER				- R\$ 20.004,09

Fonte: Relatório de Auditoria TCE, Boletim n° 20 final e vistoria realizada no período de 16/01/2019 a 18/01/2019

Além disso, com vistas a atender a recomendação dessa Corte, foi iniciada a revisão dos demais itens da planilha de todos os contratos auditados e assim que tal trabalho se conclua, encaminharemos os resultados ao Tribunal, ressaltando que a retenção cautelar dos créditos das contratadas será mantida até que se ultime este levantamento.

Por fim, a CONDER/DIPRE determinou a constituição de comissão específica para apurar o apontamento de "superfaturamento decorrente da medição e pagamento de quantidades superiores à efetivamente executadas", no âmbito dos Contratos Administrativos n° 015/2017, 016/2017 e 017/2017, referentes à Policlínicas localizadas nos municípios de Feira de Santana, Alagoinhas, Santo Antônio de Jesus e Valença, respectivamente, nos termos da Portaria DIPRE N° 057/2019, de 13 de fevereiro de 2019. (ANEXO IV)

#### **B) Recebimento provisório das obras das Policlínicas em desacordo com as cláusulas contratuais e a legislação**

#### **C) Recebimento definitivo das obras das Policlínicas em desacordo com as cláusulas contratuais**

Quanto a estes apontamentos, com efeito, os Termos de Recebimento Provisório das obras nos municípios de Feira de Santana, Alagoinhas, Santo Antônio de Jesus e Valença, foram emitidos com atraso, em 27/11/2018, 05/11/2018 e 05/11/2018, respectivamente, mas não causaram qualquer prejuízo às obras nem ao erário, tendo em vista que não se registrou em nenhum termo de recebimento serviços a serem corrigidos até o recebimento definitivo, cujos termos, respectivamente emitidos em 24/01/2019, 18/01/2019, 18/01/2019, estamos encaminhando a este Tribunal. (ANEXO V)

#### **D) Atendimento apenas parcial às normas de acessibilidade**

Outro ponto verificado na auditoria foi sobre a compatibilidade dos prédios onde funcionam as Policlínicas objeto das inspeções realizadas em relação à legislação e normas técnicas vigentes, relacionadas à acessibilidade de prédios públicos, com destaque para a ABNT NBR n° 9050:2015 e as Leis Federais nos 10.098/2000 e 13.146/2015 (LBI).

Sobre o assunto, importa mencionar que a elaboração dos Projetos Arquitetônicos e Complementares das Policlínicas, situadas nos municípios de Feira de Santana, Alagoinhas, Santo Antônio de Jesus e Valença,

é de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, como se nota na ART, anexa, competindo à CONDER, a contratação e execução das obras.

Portanto, não se pode atribuir qualquer atitude omissiva à CONDER, enquanto executora de projeto disponibilizado pela Secretaria da Saúde, a quem cabe atender a recomendação deste tribunal, quanto ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade, com destaque para a ABNT NBR e demais normas citadas, porventura não observadas nos projetos das obras sob comento.

### III- CONCLUSÃO:

Assim, restam esclarecidos os fatos imputados à CONDER, demonstrando as providências adotadas a fim de evitar prejuízos ao erário, sobretudo em relação à retenção cautelar dos créditos referentes aos Contratos Administrativos celebrados para a execução das obras das Policlínicas, nos municípios de Feira de Santana, Alagoinhas, Santo Antônio de Jesus e Valença, do Estado da Bahia, cujos valores remanescentes somente serão liberados após a conclusão de todos os levantamentos.

Ademais, esta Companhia revisou os quantitativos dos serviços indicados nas Tabelas 04, 05, 06 e 07, que integram o Relatório de Auditoria, referentes aos Contratos nº 015/2017, 016/2017 e 017/2017, de modo a aferir os serviços realmente executados, evidenciando a inexistência de dano ao erário.

Por fim, compromete-se a CONDER/DIEP a seguir as demais recomendações, relativas aos prazos para emissão de TRPs e TRDs e revisão de TODOS os Contratos de Policlínicas, para levantamento dos itens de serviços mais relevantes, identificados pela Curva ABC.



José de Anxieta Moita  
 DIRETOR  
 Matr. 43003515-2

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

JOSE LUCIO LIMA MACHADO  
Responsável - Assinado em 20/02/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: IWMTIYNTCX